

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0021743-37.2011.8.26.0566 - 2011/000929**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a

Marcelo Aparecido Martins e outro

Fé Pública

Documento de

Origem:

Réu:

IP-Flagr. - 430/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Data da Audiência **23/05/2016**

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCELO APARECIDO MARTINS e MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA, realizada no dia 23 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado MARCELO APARECIDO MARTINS, bem como do seu Defensor, DR. ULISSES MENDONCA CAVALCANTI (OAB 102.304/SP), tendo o MM Juiz nomeado "ad-hoc" a DPE, estando neste ato o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; a presença do acusado MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. MONALISA DE SOUZA LIMA (OAB 311.142/SP). Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado MARCELO APARECIDO MARTINS, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, do Código Penal. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha RICARDO SCORCAFAVA NETO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCELO APARECIDO MARTINS e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA pela prática de crimes de receptação e desacato. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial de fls. 115/116 que bem demonstrou a adulteração do chassis do veículo apreendido e que estava com o acusado Marcelo, este preso em flagrante delito. A prova com relação a Marcelo é segura, já que os policiais afirmaram que o prenderam em poder de objetos que visavam a remarcação do chassis e que estão apreendidos no laudo de fls. 37/40 tais como lixadeira, furadeira elétrica e punções com numeração para a devida remarcação. Com relação a Marco, há severa suspeita de que Renata, Frederico e o próprio Marcelo não compareceram em juízo para beneficiá-lo. Os dois primeiros não foram localizados e o terceiro é revel. Foram pai e filha que reconheceram fotograficamente Marco como a pessoa que levou até o local o veículo subtraído de Gaspani. Ocorre que tais pessoas não foram ouvidas em juízo e o reconhecimento fotográfico efetuado na polícia, por si só, é insuficiente para condenar Marco apesar deste ser possuidor de extensa folha de antecedentes, notadamente pela prática de crimes contra o patrimônio. Diante desse quadro, fica requerida apenas a condenação de Marcelo, pelo delito previsto no artigo 311 do CP, sendo este primário, merecendo pena em regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA DE MARCELO: MM. Juiz: Preliminarmente, requeiro o reconhecimento da ilicitude da prova da materialidade, haja vista que fora obtida mediante violação de domicílio alheio. O policial militar ouvido em juízo asseverou que em razão de denúncias anônimas de que na residência havia veículo dublê diligenciou até o local. Ou seja, no momento das denúncias já havia por parte da policia pré-disposição em adentrar em residência alheia. O correto diante das denúncias anônimas deveria ser o requerimento à autoridade judicial para proceder à busca e apreensão em ambiente domiciliar. Sendo assim, requer-se o reconhecimento da ilicitude da prova, seu desentranhamento e consequente absolvição do acusado por falta de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da confissão como atenuante. Na terceira fase da dosimetria da pena requer o reconhecimento da figura da tentativa, uma vez que os policiais militares alegaram que Marcelo estava no meio do processo de adulteração do chassis do veículo. Requer-se por fim, o estabelecimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA DE MARCO ANTONIO: MM. Juiz: O contexto probatório desenhado no processo não resultou em provas convincentes acerca da autoria ou participação do acusado nos crimes descritos na peça acusatória. Deste modo, requer a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, IV, V e VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCELO APARECIDO MARTINS e MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA, qualificados, foi denunciados como incursos no artigo 180, caput, e 311, caput, c.c. artigo 29, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal (Marco) e 311, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (Marcelo). Os réus foram citados (fls. 182 e fls. 192) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal. As defesas pleitaram o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Com relação ao acusado Marco Antônio da Silva Teixeira, acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Realmente não existem provas de que tenha recebido o veículo, ao menos não em quantidade suficiente para embasar um decreto condenatório, com a segurança que tal medida requer. Da mesma forma, a prova é pouco consistente no tocante à acusação de ter concorrido para a prática do crime de adulteração de chassis, razão pela qual igualmente deve ser absolvido. No tocante ao acusado Marcelo, a solução é diversa. Conforme declarou o policial ouvido nesta data, o mesmo esteve no local referido na denúncia, no item 1, onde encontrou Marcelo em poder do veículo, já com as alterações de seus numerais identificadores, bem como em poder de diversas ferramentas para a remarcação. Naquela oportunidade o acusado Marcelo admitiu que realmente promoveu as remarcações (fls. 10). Tudo isso é confirmado também pelo depoimento do policial militar Wilson Aquino (fls. 228), o qual declarou em juízo sob o crivo do contraditório que o veículo subtraído da vítima ouvida à fls. 301 estava em poder do acusado Marcelo que havia adulterado os seus sinais identificadores. Em seguida, o policial e seus colegas de farda desvendaram os verdadeiros numerais, identificando que se tratava de veículo produto de furto em Itápolis. Em tais condições está bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

demonstrada a pratica do delito descrito no artigo 311 do Codigo Penai cuja
materialidade restou bem demonstrada conforme autos e laudos. Entendo que no
caso concreto o ingresso da policia sem mandado foi exigido pela premência
probatória, sob pena de serem esvaziados os elementos de convicção, uma vez que
o acusado Marcelo encontrava-se em plena atividade ilícita e a demora para
obtenção de mandado de busca judicial criaria o perigo concreto de perecimento da
prova. Procede a acusação. <u>Passo a fixar a pena</u> . Fixo a pena base no mínimo legal
de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § $2^{\rm o}$, c, do CP e
Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em
regime <u>aberto</u> . Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de
liberdade por 3 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o
valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo <u>procedente em parte</u> o
pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCELO APARECIDO
MARTINS à pena de 3 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa,
por infração ao artigo 311, caput, ambos do Código Penal; e absolvendo-se o
acusado MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA da imputação de ter violado o
disposto no artigo 180, caput, e 311, caput, c.c. artigo 29, ambos na forma do artigo
69, todos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo
Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados, sendo que deverá
ser intimado o acusado constituído do réu Marcelo, que esteve ausente nesta
audiência e foi substituído "ad-hoc" na pessoa do Defensor Público. Registre-
se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário
digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor Público:

Defensora: